



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 10680.006611/2001-01
Recurso nº : 125.338
Acórdão nº : 202-17.018

Recorrente : EDIMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006611/2001-01
Recurso nº : 125.338
Acórdão nº : 202-17.018

Cleiza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : EDIMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Do Termo de Verificação Fiscal consta que *“do confronto entre os valores declarados e os recolhidos dos anos de 1996 a 2000, constarei diferenças de recolhimentos do PIS e COFINS em meses dos anos de 1996, 1998, 1999 e 2000, tudo conforme apurado na planilha Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, anexo aos autos de infração das contribuições sociais mencionadas.”*

Autuação foi levada a efeito contra a interessada em 29/6/2001, sendo que contra o auto de infração foi apresentado expediente expressamente consignando que:

“Relativamente aos processos em referência vimos através desta solicitar a impugnação dos autos de infração que deram origem aos mesmos, especificamente no tocante às diferenças de contribuições em favor do PIS e COFINS, relativas aos exercícios de 1996, 1998, 1999 e 2000, tendo em vista divergências nos valores apurados, conforme documentação que anexamos para apreciação de V.Sa.”

A Primeira Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, uma vez que não teria sido impugnado o auto de infração em comento.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes no qual reclama (i) o cancelamento do julgamento de primeira instância por cerceamento de defesa; (ii) a baixa do processo em diligência; (iii) a promoção da reduções apontadas; e, (iv) que decisão motivada e fundamentada seja comunicada por escrito à mesma.

É o relatório.

uf *cb*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2000

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006611/2001-01
Recurso nº : 125.338
Acórdão nº : 202-17.018

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi julgado procedente o lançamento levado a feito contra a recorrente exigindo diferenças de recolhimento para a contribuição ao PIS e à Cofins, uma vez que considera-se “*não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pela impugnante.*”

Em sua defesa, a recorrente, em apelo voluntário, argumenta que “*o fato da Autuada ter errado em não citar uma a uma as divergências dos valores apurados pela fiscalização, não autoriza o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.*” (destaques e grifos no original).

Dissinto das razões de recurso da recorrente, pois como leciona James Marins:¹

“a Os dez requisitos mínimos à formulação da impugnação. *Muito embora a regra geral aplicável aos atos processuais administrativos seja a do informalismo a favor do administrado, a apresentação da impugnação deve atender aos requisitos formais mínimos (indicados nos arts. 15 e ss. do Decreto nº 70.235/72) que, em síntese, impõem o seguinte rol ao peticionário:*

- i. formalizar a petição por escrito (em vernáculo);*
- ii. indicar a autoridade a que é dirigida;*
- iii. declarar sua qualificação;*
- iv. instruir a petição com os documentos em que se fundamentar;*
- v. contestar expressamente toda a matéria controvertida;*
- vi. expor os motivos de fato e as razões de direito em que se fundamenta e os respectivos pontos de discordância com a pretensão fiscal;*
- vii. mencionar as provas que possuir;*
- viii. indicar – motivadamente – as diligências ou perícias que pretenda ver realizadas;*
- ix. formular os quesitos referentes aos exames solicitados;*
- x. indicar o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito, se houver pedido de prova pericial.” (destacamos).*

E ainda sobre a impugnação, o renomado Mestre ainda afirma que “*prescreve a nova redação atribuída ao art. 17 pela Lei 9.532/97 que a Administração considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, isto é, a regra proíbe ao impugnante a utilização de negativa genérica, sob pena de ineficácia.*”²; o que constato ser o caso dos autos, pois a maioria dos requisitos *mínimos* exigíveis não foram de fato observados pela recorrente quando da apresentação de expediente contra o auto de infração lavrado.

¹ “Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)” – São Paulo: Ed. Dialética, 2001, pp. 264/265.

² op. cit p. 266.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006611/2001-01
Recurso nº : 125.338
Acórdão nº : 202-17.018

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

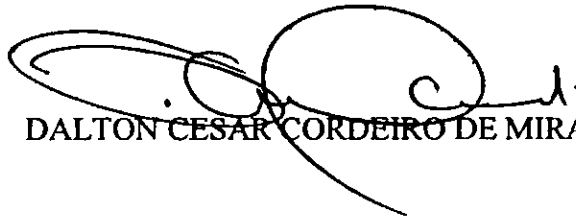
Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, em seu "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", informam "que, quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão." (obra citada, página 258).

Ao final, ainda é preciso asseverar que a decisão recorrida está em linha com a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda³ sobre o tema acima debatido.

Feitas essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

³ Acórdãos nºs 102-46097; 204-00.005; e, 303-30.693.

cey *A*